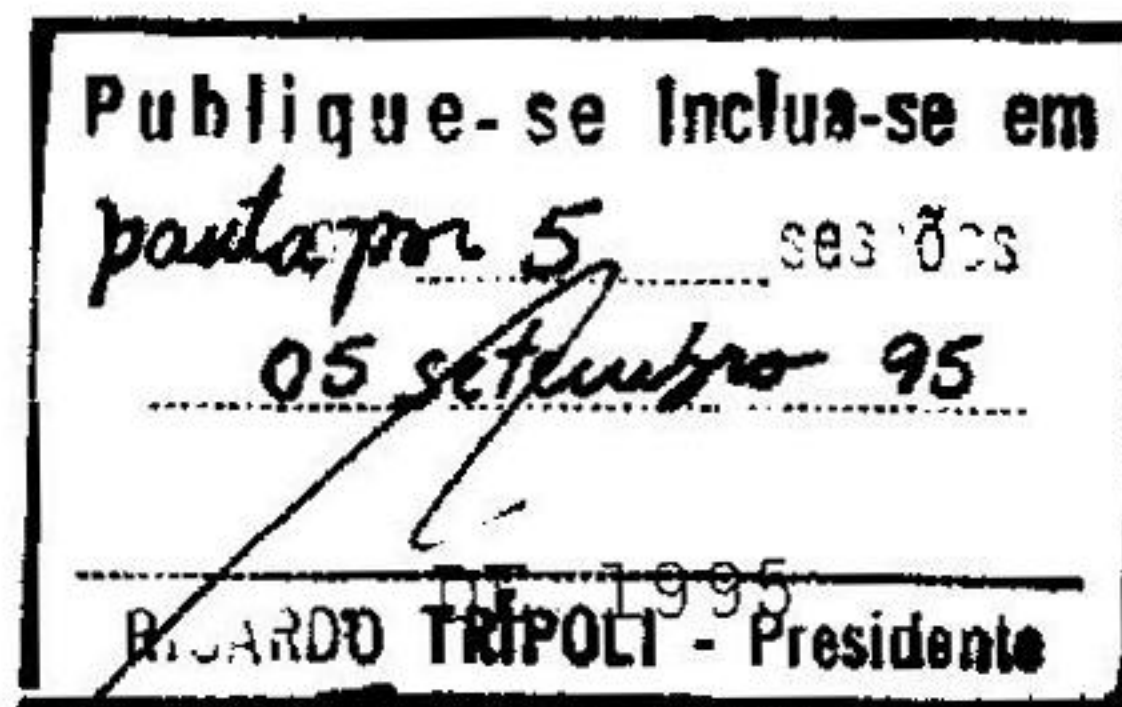




643

PROJETO DE LEI Nº



Dá nova redação ao § 7º do artigo 1º da Lei nº 2.481, de 31 de dezembro de 1953, alterada pela Lei nº 6.302, de 14 de setembro de 1961.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO Decreta:

Artigo 1º - O § 7º do artigo 1º da Lei nº 2.481, de 31 de dezembro de 1953, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.302, de 14 de setembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º - Ficam isentos do pagamento da taxa de pedágio, quando em serviço, os veículos do Corpo de Bombeiros, da Polícia Civil, dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, bem como as ambulâncias das pessoas jurídicas de direito público federal, estaduais e municipais, e as viaturas da Polícia Rodoviária Federal."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A presente iniciativa visa conceder isenção de taxa de pedágio a valorosa Polícia Rodoviária Federal, que diuturnamente exerce policiamento nas rodovias federais cuja jurisdição se situa no território do Estado de São Paulo.

PROTÓCOLO

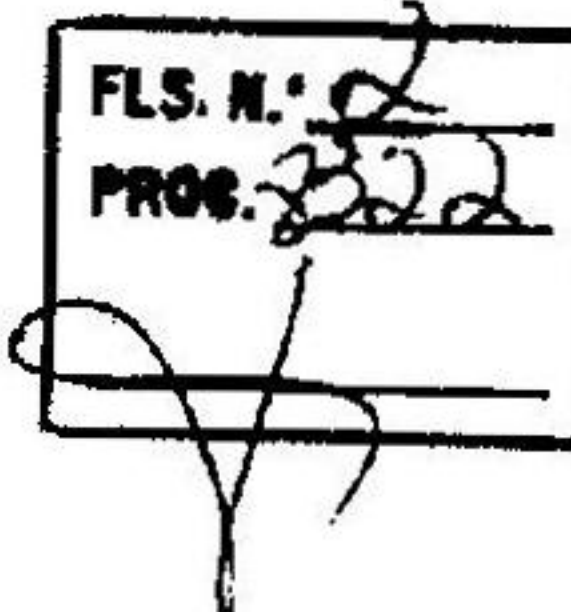
REGISTRO GERAL LEGISL.	
8322	de 619/1995
Ass. c/	6 folhas
Ass.	

GAT

DROG

ENTREGUE A MESA EM:

31 AGO 16 04 45 036340



A medida preconizada no projeto de lei que ora oferecemos aos nossos pares é medida que não deve mais tardar, a fim de dar-se tratamento equânime às viaturas daquela corporação em relação aos veículos pertencentes aos demais órgãos das diversas esferas de poder da administração pública em geral, os quais já foram abrangidos pela Lei nº 6.302/61.

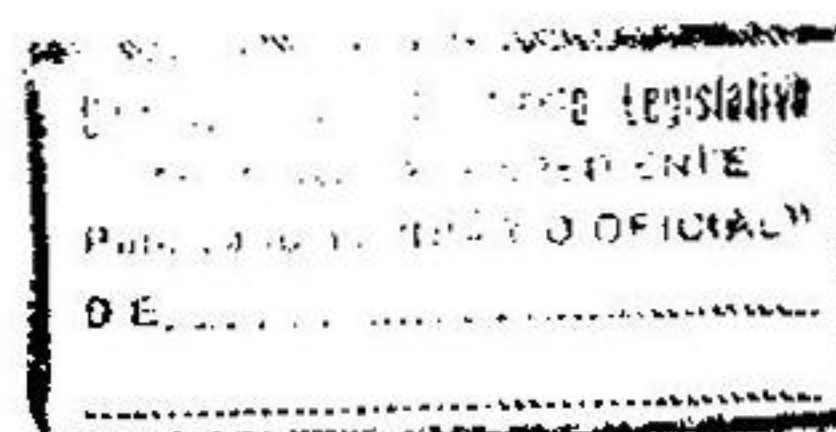
Sala das Sessões,


VITOR SAPIENZA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém

2 assinaturas
SDC, 51 9 199 5

Chefe de Seção



Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Gastão Eduardo Bueno Vidigal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de setembro de 1961.

Luiz Giansella Netto
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.301, DE 14 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço público

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos servidores do Estado, inclusive de seus serviços industriais, autarquias e autônomias administrativas (...), contar-se-á, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público prestado.

Artigo 2.º — Para o fim do disposto no artigo anterior, considerar-se-á o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive nas respectivas autarquias, autônomias administrativas e serviços industriais, e ainda o prestado às sociedades de economia mista.

Artigo 3.º — Vêto.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz (lito)
Gastão Eduardo Bueno Vidigal
José Bonifácio Gaudinho Nogueira
Francisco de Paula Machado de Campos
Luciano Vasconcelos de Carvalho
Virgílio Lopes da Silva
Mário Ribeiro Porto
Paulo Marzagão
Fausto Carriés



Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de setembro de 1961.

Luiz Giansella Netto
Diretor Geral, Substituto

X LEI N. 6.302, DE 14 DE SETEMBRO DE 1961

Dá nova redação ao parágrafo 7.º, do artigo 1.º, da Lei n. 2.481, de 31 de dezembro de 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O parágrafo 7.º, do artigo 1.º, da Lei n. 2.481, de 31 de dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

§ 7.º — Ficam isentos do pagamento da taxa de pedágio, quando em serviço, os veículos do Corpo de Bombeiros, da Polícia Civil, (...), velado (...), dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, (...), velado (...), do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, bem como as ambulâncias das pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais ou municipais.

504107700 2276992 22 12/09/2022
202.000.16022222

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Gastão Eduardo Bueno Vidigal
Francisco de Paula Machado de Campos
Virgílio Lopes da Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de setembro de 1961.

Luiz Giansella Netto
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.303, DE 14 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre permuta de imóveis, situados no município de Sorocaba, necessários ao Departamento de Estradas de Rodagem

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Pela o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo autorizado a permutar, sem ônus para si, um imóvel de sua propriedade situado no município de Sorocaba, por outros também situados naquele município e pertencentes ao Jockey Clube de Sorocaba, necessários às obras da estrada de rodagem Sorocaba-Itu, altura do km 133, conforme planta elaborada pelo D.E.R. — S2C-C R0C-40 — a saber:

I — Imóvel de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem:

“Um terreno de forma trapezoidal, com a área de 3.400 m² (três mil e quatrocentos metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: começa no ponto A, situado na altura do km 133 e daí segue confrontando com o Jockey Clube de Sorocaba na distância de 345 (trezentos e quarenta e cinco metros), encontrando o ponto B; daí deflete à direita e segue confrontando com a estrada de rodagem Sorocaba-Itu na distância de 160 m (cento e sessenta metros), atingindo o ponto C; desse ponto deflete à direita e segue confrontando com o Jockey Clube de Sorocaba na distância de 95 m (noventa e cinco metros), encontrando o ponto D; daí deflete ainda à direita e segue confrontando com a referida estrada na distância de 95 m (noventa e cinco metros), encontrando o ponto A, inicial”;

II — Imóveis de propriedade do Jockey Clube de Sorocaba:

“Dois terrenos de forma irregular, com a área total de 19.300 m² (dezanove mil e trezentos metros quadrados), situados na altura do km 133, com as seguintes medidas e confrontações:

a) — começa no ponto I e segue confrontando com a estrada de rodagem Sorocaba-Itu na distância de 120 m (cento e vinte metros), encontrando o ponto D; daí deflete à direita e segue confrontando com terreno de propriedade do D.E.R. na distância de 95 m (noventa e cinco metros), encontrando o ponto C; desse ponto deflete à direita e segue confrontando com a referida estrada de rodagem na distância de 445 m (quatrocentos e quarenta e seis metros), encontrando o ponto J; daí deflete à direita e segue confrontando com Francisco Antonio Rodrigues na distância de 470 m (quatrocentos e setenta metros), encontrando o ponto K; desse ponto segue em linha curva confrontando com Paulo Bueno na distância de 185 m (cento e oitenta e cinco metros), encontrando o ponto L; daí deflete à direita e segue ainda confrontando com Paulo Bueno na distância de 12 m (doze metros), encontrando o ponto I inicial;

b) — começa no ponto B e segue confrontando com o Jockey Clube de Sorocaba na distância de 280 m (duzentos e oitenta metros), encontrando o ponto M; daí deflete à direita e segue ainda confrontando com o referido Jockey Clube na distância de 18 m (dezoito metros), encontrando o ponto N; desse ponto deflete à direita e segue confrontando com a estrada de rodagem Sorocaba-Itu na

FROM : SECRETARIA DOS TRANSPORTES-DA
PHONE NO. 4144

FLS. N.º 4
PROC. 2322

LEGISLATIVO

Art. 1.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Paulo Cesar de Azevedo Antunes
Theodoro Quintim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2481, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a instituição da taxa de pedágio a ser cobrada nas rodovias do Estado

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A taxa de pedágio, criada pela Lei n.º 784, de 30 de agosto de 1953, será cobrada em todas as estradas pavimentadas a concreto, asfalto ou paralelepípedos, obedecendo a Tabela anexa a esta lei.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica à atual estrada que liga São Paulo a Moji das Cruzes.

§ 2.º — Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER) a fixação dos trechos, localização dos postos e arrecadação da taxa.

§ 3.º — O valor das taxas será fixado pelo DER, mediante a adoção direta dos índices constantes da Tabela anexa, ou mediante interpolação entre os mesmos.

§ 4.º — Para facilidade da cobrança, excetuado o disposto no parágrafo seguinte, as taxas serão sempre fixadas em múltiplos de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), arredondado o excedente para Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), quando igual ou superior a Cr\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) e desprezado quando inferior a esta importância.

§ 5.º — Quando do cálculo resultar valor inferior a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), as taxas serão fixadas em múltiplos de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), arredondado o excedente para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) quando igual ou superior a Cr\$ 0,50 (cincoenta centavos) e desprezado quando inferior a esta importância.

§ 6.º — A taxa de pedágio será reduzida de 50% (cincoenta por cento) para qualquer tipo de caminhão, quando transitar vazio.

§ 7.º — Ficam isentos do pagamento da taxa de pedágio os carros do Corpo de Bombeiros, os carros socorros da Polícia e as ambulâncias, quando em serviço; bem como os carros das forças militares quando em instrução ou em manobras.

§ 8.º — Não serão instalados postos de cobrança da taxa de pedágio dentro de um raio de 35 quilômetros, contados de Marco Zero, nesta Capital.

Artigo 2.º — O total da arrecadação da taxa de pedágio constituirá o Fundo de Pavimentação.

Artigo 3.º — O Fundo criado pelo artigo 2.º será mantido em depósito, em conta especial, no Banco do Estado de São Paulo S.A., ou no Banco do

Cr\$
35.000,00
Francisco
15.000,00
ro
55.000,00
25.000,00
25.000,00
30.000,00
20.000,00
20.000,00
20.000,00
40.000,00
25.000,00
1.000,00
15.000,00
175.000,00
55.000,00
30.000,00
30.000,00
50.000,00
ente de
15.000,00
30.000,00
20.000,00
20.000,00
20.000,00
30.000,00
30.000,00
30.000,00
30.000,00
ente lei correrão por

Brasil, S. A. para atender ao pagamento das despesas de construção dos Planos de Pavimentação organizados pelo DER.

Artigo 4º - O fundo de Pavimentação poderá ser dado em garantia de empréstimo para a realização exclusiva de serviços de pavimentação e obras complementares ficando o DER com a obrigação de atender, com os recursos desse Fundo, aos serviços do empréstimo.

Parágrafo único - O prazo do empréstimo, o seu tipo e a taxa de juros serão fixados pelo Conselho Rodoviário, com a aprovação do Secretário da Viação e autorização do Governador.

Artigo 5º - A taxa de pedágio cobrada sobre a indenização das despesas com a construção e pavimentação do trecho da estrada em que for cobrada, cessando o seu pagamento quando amortizadas essas despesas.

Parágrafo único - O Departamento de Estradas de Rodagem, anualmente, publicará, no "Diário Oficial", pormenorizada demonstração de arrecadação da taxa de pedágio.

Artigo 6º - A taxa cobrada, a taxa de pedágio, nos trechos concluídos, o Departamento de Estradas de Rodagem calculará o montante das respectivas despesas para efeito do disposto no artigo anterior, publicando-o no "Diário Oficial".

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente os §§ 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei n. 784, de 30 de agosto de 1950; o artigo 1º da Lei n. 43, de 31 de dezembro de 1947; o artigo 1º da Lei n. 1.250, de 8 de novembro de 1951, e o artigo 26 do Decreto-lei n. 16.546, de 28 de dezembro de 1946.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GAROZZI

Mito Andrade Amaral

Theodoro Quarta Barboza

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Sofficiatti,

Diretor Geral Substituto.

TABELA A QUE SE REFERE A LEI N. 2.481 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1953

Artigo 1º

TAXAS DE PEDAGIO NAS VIAS PAVIMENTADAS

Código	Classe	Tipo de Veículos	VALOR EM CR\$ DO PEDAGIO POR VEICULO NUM SO SENTIDO								Para cada 10 Km. seguinte ou fração
			Capacidade de carga Ton.	Até 25 Km.	Até 50 Km.	Até 100 Km.	Até 200 Km.	Até 300 Km.	Até 400 Km.	Até 500 Km.	
A	1	Motociclos	—	5,00	10,00	15,00	25,00	35,00	45,00	55,00	5,00
B	2	Carros até 5 passageiros e Ambulância	—	10,00	15,00	25,00	45,00	65,00	75,00	85,00	5,00
C	3	Veículos de Transportes de 6 até 12 passageiros	—	10,00	15,00	25,00	45,00	65,00	75,00	85,00	5,00
D	4	Caminhões leves ou caminhonetes	Até 3	10,00	15,00	25,00	45,00	65,00	75,00	85,00	5,00
E	5	Ônibus de 13 passageiros para cima	—	15,00	25,00	45,00	80,00	105,00	120,00	130,00	10,00
F	6	Caminhões médios	3 a 6	15,00	25,00	40,00	70,00	95,00	110,00	120,00	10,00
G	7	Caminhões Pesados e caminhões tratores com semi-trailers	6 a 9	25,00	45,00	75,00	135,00	180,00	210,00	225,00	15,00
H	8	Caminhões pesados e caminhões tratores com semi-trailers	9 a 12	30,00	60,00	100,00	180,00	240,00	280,00	300,00	20,00
I	9	Caminhões pesados e caminhões tratores com semi-trailers	12 a 18	40,00	75,00	150,00	270,00	360,00	420,00	450,00	30,00
J	10	Caminhões pesados e caminhões tratores com semi-trailers	18 a 24	50,00	100,00	200,00	360,00	480,00	540,00	600,00	40,00
K	11	Caminhões pesados e caminhões tratores com semi-trailers	mais de 24	50,00 mais 5,00	100,00 mais 10,00	200,00 mais 20,00	360,00 mais 25,00	480,00 mais 30,00	540,00 mais 35,00	600,00 mais 40,00	mais 40,00



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

6ª SUPERINTENDÊNCIA - SÃO PAULO

Gabinete do Superintendente

Rua Ciro Soares de Almeida, 180 Cep 02167-000 Vila Maria - Capital
Telefones (011) 954.2049 / 955.4700 - fax 954.0712



São Paulo, 16 de agosto de 1995

Senhor Deputado,

Tendo em vista, que a Lei 6.320, (xérox anexa), de 14/9/61, em seu parágrafo 7º, ignora a Polícia Rodoviária Federal quando da isenção de pagamento de pedágio nas rodovias estaduais, solicitamos a Vossa Excelência providências junto a seus pares, nessa Casa, para que seja reparada tal injustiça, promovendo a retificação na citada Lei.

Esclarecemos que não bastasse os baixíssimos salários que percebemos, já houve casos em que, durante a remoção de uma vítima de acidente, o Patrulheiro teve que parar e pagar pedágio na Rodovia Ayrton Senna da Silva, para, depois, continuar no socorro. Houve, também um caso em que a própria vítima se propôs a pagar a taxa, porque o condutor de uma viatura desta Corporação não portava de verba própria, tampouco da União.

Lembramos, ainda, que dispomos de parecer do DER - Departamento de Estradas de Rodagem e da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., manifestando-se favoráveis à liberação de nossas viaturas. No entanto, tal autorização é apenas oficiosa, cabível de suspensão a qualquer momento.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevado apreço.


Bel JOALDO EYSAO DE SOUZA
Superintendente da 6ª SPRF/DPRF/MJ

Exmº Sr
Deputado VITOR SAPIENZA
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Palácio Nove de Julho
CAPITAL - SP

Nos termos do item 3, Parágrafo Único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 138ª à 206ª Sessões
ord 11 a 15 de 1991, não tendo
recebido 1 emenda - substitutivos,
que seguem juntos às fls. de n. 7 a -

D. O. L. 18 / 7 / 91

Q